SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271559 - TO (2026/0160312-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
AGRAVADO	:	GLEICE MARA VIVIANI ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA - MG046855
		KARE MARQUES SANTOS - MG090327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para concluir pela inexistência de renúncia à prescrição, o Tribunal de origem, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.109 dos recursos repetitivos, procedeu ao exame da legislação estadual, qual seja, a Lei n. 3.901/2022. Inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. As razões do recurso especial não realizaram o indispensável cotejo analítico, nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, mesmo no caso de dissídio notório, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60935624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8eaf2803-9762-491d-ae71-cc98c7b45c99

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8eaf2803-9762-491d-ae71-cc98c7b45c99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271559 - TO (2026/0160312-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
AGRAVADO	:	GLEICE MARA VIVIANI ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA - MG046855
		KARE MARQUES SANTOS - MG090327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para concluir pela inexistência de renúncia à prescrição, o Tribunal de origem, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.109 dos recursos repetitivos, procedeu ao exame da legislação estadual, qual seja, a Lei n. 3.901/2022. Inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. As razões do recurso especial não realizaram o indispensável cotejo analítico, nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, mesmo no caso de dissídio notório, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do seu recurso especial (fls. 121-125).

Documento eletrônico VDA60669031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: bb97e23b-52d3-4b17-b116-7962fe68986b

Nas razões recursais (fls. 133-137), a parte agravante alega, em síntese, que "o recurso especial interposto pelos agravantes não pretende a revisão ou a interpretação da legislação estadual, mas apenas a correta aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e dos arts. 114, 189 e 191 do Código Civil, bem como da orientação firmada por essa Corte Superior no julgamento do Tema 1.109, razão pela qual não subsistem os óbices apontados pela decisão monocrática." Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança em que servidora pública estadual pleiteia o pagamento dos valores retroativos de progressões funcionais reconhecidas administrativamente pelas Portarias n. 395 e n. 398, de 31/3/2022, e n. 437, de 20/3/2024, com efeitos financeiros reportados a 1º/3/2018, 1º/3/2020 e 1º/3/2022.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

O Tribunal Estadual afastou a prescrição reconhecida na sentença ao fundamento de que a Lei Estadual n. 3.901/2022, que converteu a Medida Provisória Estadual n. 27/2021, ao estabelecer cronograma de amortização do passivo funcional até o ano de 2030, configurou reconhecimento formal do débito e renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (fls. 88-91):

> A controvérsia cinge-se à incidência ou não da prescrição quinquenal sobre a pretensão da parte Autora, à luz do reconhecimento administrativo expresso da dívida por parte do ente público estadual.
>
> Com efeito, é fato incontroverso nos autos que as progressões funcionais da autora foram formalizadas por meio de Portarias regularmente publicadas no Diário Oficial do Estado, reconhecendo-se os efeitos financeiros retroativos a datas pretéritas. Além disso, não há controvérsia quanto ao direito adquirido da Servidora às mencionadas progressões, restando em discussão apenas o direito ao recebimento dos valores retroativos e seus respectivos reflexos legais.
>
> Nesse ponto, merece acolhida a tese recursal da parte Autora, porquanto a Lei Estadual n.º 3.901/2022, que converteu a Medida Provisória Estadual n.º 27/2021, ao estabelecer, em seu artigo 4º, cronograma de amortização do passivo funcional até o ano de 2030, operou verdadeiro reconhecimento administrativo da existência do débito, consubstanciado, nos termos do art. 191 do Código Civil, renúncia tácita à prescrição.
>
> O reconhecimento do débito por meio de ato normativo formal e a previsão expressa de pagamento parcelado configura, inequivocamente, a assunção da obrigação pela Administração Pública, circunstância esta que atrai a aplicação da

Documento eletrônico VDA60669031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: bb97e23b-52d3-4b17-b116-7962fe68986b

> jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, havendo cronograma oficial de pagamento, o marco inicial da prescrição deve ser fixado na data de vencimento da última parcela prevista.
>
> [...]
>
> Cabe salientar, por fim, que o Tema n.º 1.109 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da prescrição quinquenal em ações de cobrança contra a Fazenda Pública, não se aplica ao caso em exame, uma vez que este trata de débito expressamente reconhecido pela Administração, com cronograma de pagamento instituído, hipótese que caracteriza exceção à regra geral da prescrição.
>
> Portanto, considerando o expresso reconhecimento legislativo do débito, a fixação de cronograma de pagamento e a ausência de pagamento integral dos valores devidos, impõe-se o afastamento da prescrição reconhecida na sentença, garantindo-se à Autora o prosseguimento do feito para a apuração de eventuais valores devidos, conforme pleiteado na inicial.

Como se extrai do acórdão recorrido, a controvérsia atinente à existência de renúncia tácita à prescrição e à fixação do respectivo termo inicial foi dirimida a partir da interpretação conferida à Lei Estadual n. 3.901/2022, notadamente de seu art. 4º, que instituiu cronograma de amortização do passivo funcional até o ano de 2030.

Conforme consignado na decisão agravada, foi da exegese desse diploma local que a Corte de origem inferiu o reconhecimento formal do débito e, por consequência, a renúncia da Administração ao prazo extintivo.

Nessa moldura, acolher a tese recursal, segundo a qual o referido ato normativo, de índole meramente orçamentária, não autorizaria a retroação nem traduziria renúncia, pressuporia, inevitavelmente, reexaminar o alcance e os efeitos da legislação estadual, tarefa que refoge aos estreitos limites do recurso especial. A alegada ofensa aos dispositivos federais invocados, a saber, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e os arts. 114, 189 e 191 do Código Civil, revela-se, quando muito, reflexa, porquanto subordinada à prévia revisão da norma local que constitui o fundamento determinante do julgado.

Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." No mesmo sentido, em casos idênticos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÕES FUNCIONAIS E VALORES RETROATIVOS. LEI ESTADUAL 3.901/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A decisão não conheceu do recurso especial, em razão da configuração de fundamentação suficiente a controvérsia posta, inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 280/STF. Afirmou a exclusividade e definitividade do Tribunal de origem para proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo.
>
> 2. Quanto ao mérito recursal, a tese dos agravantes demanda requalificar, à luz de normas federais, a natureza e os efeitos da Lei Estadual 3.901/2022 (reconhecimento do passivo e cronograma de pagamento). A decisão agravada bem destacou: "A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação

Documento eletrônico VDA60669031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: bb97e23b-52d3-4b17-b116-7962fe68986b

local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'". O óbice permanece incólume.

3. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. A competência para proferir juízo de adequação é exclusiva da origem, conforme Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, e nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.221.261/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL N. 3.901/2022. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para concluir pela inexistência de renúncia à prescrição, o Tribunal de origem, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.109 dos recursos repetitivos, procedeu ao exame da legislação estadual, qual seja, a Lei n. 3.901/2022. Inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

2. A parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.141.987/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL TARDIA. VALORES RETROATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. TESE INOVADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO INCABÍVEL. SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. A mera alegação da matéria recursal nos embargos opostos na origem não resulta, de forma automática, em cumprimento do requisito do prequestionamento do artigo 1.025 do CPC/2015.

4. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se

Documento eletrônico VDA60669031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: bb97e23b-52d3-4b17-b116-7962fe68986b

> tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015.
>
> 5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração - inovando a tese recursal -, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.
>
> 6. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.
>
> 7. A tese recursal - no sentido de que "a Lei Local mencionada (Lei n. 3.901/2022) em nenhum momento faz qualquer renúncia ou menção à prescrição. A interpretação extensiva empregada pelo julgamento a quo maculou o Tema Repetitivo nº 1.109" - demandaria interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280/STF.
>
> 8. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
>
> 9. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.215.199/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Tampouco socorre a recorrente a alegação de contrariedade ao Tema n. 1.109 do STJ, na medida em que, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente a artigo de lei federal. No mesmo sentido: REsp n. 1.804.562/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.597.940/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

Documento eletrônico VDA60669031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: bb97e23b-52d3-4b17-b116-7962fe68986b

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60669031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: bb97e23b-52d3-4b17-b116-7962fe68986b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.271.559 / TO

Número Registro: 2026/0160312-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00410968920248272729 410968920248272729

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE	: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
RECORRIDO	: GLEICE MARA VIVIANI ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA - MG046855
	KARE MARQUES SANTOS - MG090327

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA BASE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
AGRAVADO	: GLEICE MARA VIVIANI ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA - MG046855
	KARE MARQUES SANTOS - MG090327

Documento eletrônico VDA60931569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: dcac3cad-caea-453b-a5bf-d904f225cc95

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: dcac3cad-caea-453b-a5bf-d904f225cc95